

O ENSINO DA CONSTITUIÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Alexandre Setúbal

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Fatores de efetividade da Constituição. 3. O ensino da Constituição como Direito Fundamental. 3.1 O Direito a um exemplar da Constituição de 1988. 4. A sobrecarga ética e o custo dos direitos. 5. Considerações Finais.

RESUMO: O artigo tem por objeto a busca pela plena concretização da Constituição de 1988. Nesta busca, surge a necessidade de promover, para o povo, o estudo e a divulgação do texto normativo constitucional que o rege. Essa necessidade aumenta quando observamos a dicção do artigo 64 do ADCT, que impõe a distribuição gratuita de exemplares do texto integral da Carta Magna. Por tais razões, este artigo intenta delinear o direito fundamental – e sua respectiva garantia – consistente em disseminar o conhecimento acerca da Constituição, a fim de contribuir com a elevação da efetividade da Lei Maior. Além disso, ainda se destaca a grande oportunidade de orientarmos o povo brasileiro sobre a existência não somente dos seus direitos fundamentais, mas também dos deveres que lhes são correlatos, sendo este outro grande contributo da pesquisa, dado que a maior conscientização do povo sobre os deveres e os (custos dos) direitos poderá reduzir a sobrecarga ética que atormenta o Direito na atualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; ensino; jovens; efetividade; direitos fundamentais.

1. Introdução

No ano em que a Constituição da República Federativa do Brasil celebra seus 25 anos, o povo sai às ruas e revela o que já não se consegue disfarçar: a necessidade imposta ao Estado e à sociedade de traduzir em pautas concretas, do ponto de vista jurídico e político, os anseios da maior parte dos brasileiros. E tais anseios reúnem-se, todos eles, na busca pela plena concretização da Constituição de 1988, sobretudo dos direitos fundamentais ali consagrados. As palavras citadas reafirmam o pensamento de Robério Nunes dos Anjos Filho e Francisco Salles, para quem “a concretização da Constituição depende não somente de aspectos jurídico-normativos, mas, também, de fatores econômicos, políticos, culturais e sociológicos, exigindo um esforço contínuo sem o qual, por diversas razões, a eficácia social das normas constitucionais poderá não ser atingida”. Sabe-se que determinados setores da sociedade são refratários à plena realização de certos dispositivos constitucionais. A vida diária e os debates acadêmicos revelam ações e discursos que, constantemente, “buscam enfraquecer ou mesmo revogar

certos comandos da Constituição de 1988, especialmente no campo dos direitos fundamentais”.¹

Dito isto, buscando a plena concretização da Constituição de 1988, na perspectiva de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, este artigo destaca a necessidade urgente de ensinarmos aos jovens brasileiros as mais básicas noções acerca do texto normativo constitucional que os rege. Essa necessidade ganha relevo quando observamos a dicção do artigo 64 do ADCT, o qual impõe a distribuição gratuita de exemplares do texto integral da Carta Magna. Por tais razões, a pesquisa intenta delinear o direito fundamental – e sua respectiva garantia – consistente em ter disseminado o conhecimento acerca da Constituição, a fim de contribuir com a elevação da efetividade da Lei Maior.

Por fim, após demonstrada a ideia principal, ainda se destaca outra meta: o ensino sobre a Lei Fundamental será a grande oportunidade de orientarmos o povo brasileiro sobre a existência dos seus direitos fundamentais, e também dos deveres que lhes são correlatos. Este, sim, poderá ser outro grande contributo, dado que a maior conscientização do povo sobre os seus deveres (e, nessa linha, sobre o custo dos direitos), pode reduzir a sobrecarga ética que atormenta a Ciência Jurídica na atualidade.

2. Fatores de efetividade da Constituição

Abordar a ideia de plena concretização do texto constitucional é tarefa que remete à análise da eficácia das suas normas, a qual certamente depende de fatores objetivos, cuja ausência ou deficiência enseja a ineficácia. Assim, se a Constituição põe limites, é preciso saber o que torna efetivos tais limites, ou impede que o sejam, para que o estabelecimento de uma Constituição não seja uma obra imprestável.²

Nesse sentido, a ideia de Constituição não mais encontra apoio na realidade jurídica e política do mundo contemporâneo, porque, do ângulo jurídico, a Constituição repousaria sobre a ideia de unidade do sistema jurídico, vinculada à de monopólio da coerção por parte do Estado. E essa unidade estaria quebrada pelo fato de que certos segmentos da vida social são regidos por normas provenientes de um processo de

¹ Palavras dos coordenadores científico e geral, na apresentação do XII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, realizado em Salvador – Bahia, nos dias 13 e 14 de setembro de 2013.

² Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. 4. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 95 e 96.

criação espontânea, que não tem ponto de partida na Constituição.³

Também se deve insistir no fato de que a massa de disposições programáticas que incham as Constituições contemporâneas igualmente contribui para a desvalorização da ideia de Constituição. Frequentemente fruto de desejos em descompasso com o possível, não raro essas normas permanecem letra morta. Ora, quando uma parcela da Constituição é ressentida como não cogente, a imperatividade de toda a Constituição com isso perde. Tudo isso leva à perda da autoridade das Constituições.⁴

Dentre os fatores de ineficácia, parece avultar o sentimento de ilegitimidade, porque quando a Constituição, no todo ou em parte, é percebida como ilegítima, ela perde a autoridade e sua observância vai apenas e tão-somente depender de mecanismos formais, em geral insuficientes para impor o respeito a seus mandamentos. Ferreira Filho ainda ressalta outro os fator de ineficácia: o idealismo utópico, definido como “o resultado do descompasso entre o constitucionalizado e o possível, num dado momento, para um determinado povo. As normas postas estão de tal modo acima da cultura política do povo (sem levar em conta o povo que deve vivenciá-las e os fatores condicionantes de sua cultura) que não obtêm a adesão dele, por serem para ele incompreensíveis”.⁵

Há alguns fatores que condicionam a eficácia da Constituição e contribuem para o estabelecimento de um regime democrático. Nesse sentido, o nível de cultura política – a cultura de participação – é necessário para o bom funcionamento das instituições democráticas, além do sistema partidário, que contribui para ensejar ou bloquear a participação popular, inerente ao Governo da maioria. Além disso, as normas de uma Constituição devem estabelecer um dever-ser que eventualmente aprimore uma situação estabelecida, dentro dos limites do possível. Isto é, as mudanças não podem ser nem exageradas nem bruscas demais, devem graduar-se em função do nível de cultura política alcançado pelo povo e dos demais fatores condicionantes da ordem política. Na ponderação desse possível, está a sabedoria, a prudência do constituinte.⁶

Konrad Hesse afirma categoricamente que “questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim, questões políticas”, em virtude de o desenvolvimento das Constituições demonstrar que regras jurídicas não se mostram

³ Cf. FERREIRA FILHO, ob. cit., p. 92.

⁴ Cf. FERREIRA FILHO, ob. cit., p. 93.

⁵ *Idem*, p. 97-98.

⁶ *Idem*, p. 98.

aptas a controlar, efetivamente, a divisão de poderes políticos. As forças políticas movem-se consoante suas próprias leis, que atuam independentemente das formas jurídicas.⁷

Existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar. Surge, por isto, a questão acerca da *força normativa da Constituição*. É o que Hesse questiona, a fim de saber se poderia existir, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma força determinante do Direito Constitucional. Qual, então, seria o alcance dessa força do Direito Constitucional?⁸

Constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral.⁹

A concretização plena da força normativa constitui meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional. Ela cumpre seu mister de forma adequada não quando procura demonstrar que as questões constitucionais são questões do poder, mas quando envida esforços para evitar que elas se convertam em questões de poder.¹⁰

3. O ensino da Constituição como Direito Fundamental

A perspectiva, no Brasil, de construir uma sociedade livre, justa e solidária nos leva a um contexto de superação de paradigmas. Neste contexto, a Constituição pretende falar ao coração das pessoas, inspirando algum sentimento constitucional entre os cidadãos. Para tanto, remodela-se toda a ordem jurídica, concedendo-lhe uma fisionomia compatível com os valores constitucionais de igualdade, liberdade, dignidade humana e solidariedade.

É neste ambiente que o presente artigo busca versar sobre os possíveis contributos oferecidos pela educação. Ou seja: sendo um Estado de Direito, o Brasil – após sentir as turbulências sociais do mês de Junho de 2013, quando crianças, jovens, adultos e idosos foram às ruas clamar por melhores condições de vida – deverá

⁷ Cf. HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Trad. Gilmar F. Mendes. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 124.

⁸ Cf. HESSE, ob. cit., p. 125 e 127.

⁹ Acerca desta temática, cumpre citar passagem de Konrad Hesse, de impressionante atualidade: A “constitucionalização” de interesses momentâneos ou particulares exige, em contrapartida, uma constante revisão constitucional, com a inevitável desvalorização da força normativa da Constituição. Cf. HESSE, ob. cit., p. 134.

¹⁰ Cf. HESSE, ob. cit., p. 139.

aprimorar a sua democracia através da constante evolução do ato de educar os indivíduos. E deverá educá-los também sobre a *existência*, a *importância* e o *conteúdo* da Constituição Federal de 1988.

Em termos sucintos, assim entendemos a ideia em tela: a educação – tida como instrumento de ensino que orienta o agir ético do indivíduo em seu crescimento pessoal – pode expandir seu alcance por meio do auxílio luxuoso do Direito Constitucional.

Para fundamentar o entendimento exposto acima, devemos partir da premissa insuperável na qual se confirma, em nosso ordenamento jurídico, a ausência de cultura constitucional. É o que aduz Manoel Jorge e Silva Neto, corroborando a ideia aqui exposta de que não há, no comportamento do povo brasileiro, efetiva e concretamente, o hábito de exigir o cumprimento do texto normativo constitucional que rege o ordenamento pátrio.¹¹

Nas palavras do autor: “a civilização brasileira não expressa, por meio de sua história, cultura democrática e, seguramente por isso, não possui cultura constitucional. Posto isso, o que se deve buscar é a consolidação de uma cultura constitucional neste país, onde se entenda a Constituição como realidade que se põe a serviço do ser humano”. Finalmente, a cultura constitucional materializa-se em comportamentos tendentes a:

- a) Preservar a “vontade de Constituição”;
- b) Efetivar ao máximo as normas constitucionais;
- c) Disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional;¹²

Sabe-se que a inexistência de cultura constitucional reverbera nos mais variados domínios: econômico, político, social e jurídico.¹³ Nessa esteira, a proposta deste artigo é exatamente apoiar-se na ideia exposta no *item c*, acima referido. Assim, a preocupação central da pesquisa passa pela meta em “disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional”.

Por tais razões, o que desejamos realçar é a ocorrência de uma educação inadequada, cujo sinal evidente é a desvalorização natural, e até mesmo inconsciente, do texto normativo constitucional. Desta feita, fica evidente o fato de não haver no comportamento do povo, efetiva e concretamente, o hábito de dar vida ao texto

¹¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. atual. – Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2010, p. 269.

¹² *Idem. Ibidem.*

¹³ CF. SILVA NETO, ob. cit., p. 269.

normativo constitucional brasileiro. E isso nos leva a concluir pela necessidade de aprimorar a educação, o que acarretaria um inexorável fortalecimento da cultura constitucional.

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua efetividade, pois a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições.¹⁴

Por tanto exposto, insta realçar que somente quando o povo brasileiro aprender a colocar em prática o texto constitucional – ou melhor, quando esta nação impuser máxima força normativa ao Texto Maior – ficará bem definido o papel do homem na concretização de um documento cuja força normativa depende exclusivamente do seu criador.

Peter Häberle já afirmou que quem vive a constituição é um seu legítimo intérprete.¹⁵ Em nosso entendimento, esta também é uma premissa insuperável. Posto isso, torna-se lícito afirmar: todo aquele que vive a constituição, e que também a interpreta, é responsável pelos efeitos (benéficos ou não) produzidos por esta maravilha criada pela consciência humana.

Após destacar a necessidade de disseminar o conhecimento do texto constitucional, podemos apresentar a ideia central deste artigo: *destacar a necessidade de serem ensinadas as noções básicas acerca da Constituição de 1988 para toda a juventude brasileira, aí incluídos os jovens, as crianças e os adolescentes. Assim, o que propomos é comunicar a esse público sobre a existência de uma Constituição que o rege, e sobre a importância e o conteúdo da Mesma.*

Sobre o tema, podemos realçar o artigo 205 da Constituição de 1988, que assim dispõe sobre a educação: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

¹⁴ CF. HESSE, ob. cit., p. 128.

¹⁵ Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar F. Mendes. 2. reimp. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.¹⁶

Com base nos dispositivos citados e nos marcos teóricos apresentados, questionamos: o esclarecimento aos jovens, crianças e adolescentes, através da educação, das principais noções sobre a Constituição de 1988 poderá contribuir para a efetiva conduta praticada no meio social, de acordo com o comando imposto pelo enunciado normativo do próprio texto constitucional?

A resposta a esta pergunta deverá levar em consideração as seguinte passagem de Konrad Hesse: “a Constituição estará convertida em força ativa se se fizerem presentes na consciência geral, e particularmente na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional, a *vontade de Constituição*. Portanto, todos nós estamos permanentemente convocados a dar conformação à vida do Estado, assumindo e resolvendo as tarefas por ele colocadas.”¹⁷

Há dispositivos constitucionais que, expressamente justificam o que aqui se proclama. É o caso do artigo 1º, inciso II, que coloca a *cidadania* como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; Nosso país, além disso, deve reger-se nas relações internacionais pelos princípios da *prevalência dos direitos humanos* e da *solução pacífica dos conflitos*¹⁸. Um dos objetivos fundamentais do Brasil é o de *construir uma sociedade livre, justa e solidária*¹⁹. Finalmente, podemos citar o artigo 225, inciso VI, que manda o Estado *promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*;

3.1 O Direito a um exemplar da Constituição de 1988

¹⁶ O artigo 206 do coloca como princípio do ensino o *pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas*. O artigo 210 assegura o *respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*. O artigo 214 da nossa Lei Maior impõe ações dos poderes públicos que conduzam a, dentre outros objetivos, III - *melhoria da qualidade do ensino*; V - *promoção humanística do País*. A proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem é norma expressa pelo artigo 227: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

¹⁷ Cf. HESSE, ob. cit., p. 132. Poderíamos então afirmar que a educação constitucional dos jovens propiciará, à maneira de uma “Revolução Silenciosa”, a formação de uma sociedade com mais e mais cultura constitucional e, assim, com muito maior cultura democrática?

¹⁸ Respectivamente, artigo 4º, incisos II e VII da CRFB/88.

¹⁹ Artigo 3º, inciso I da CRFB/88.

O ADCT, no artigo 64, impõe que cada cidadão brasileiro receba do Estado um exemplar da Constituição do Brasil. O teor segue transcrito abaixo:

“A imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta ou indireta, inclusive o poder público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um Exemplar da Constituição do Brasil”.²⁰

Segundo Dimitri Dimoulis, a norma se insere na longa tradição do “catecismo republicano”, presente desde o movimento constitucionalista e cujo objetivo é familiarizar os cidadãos com os valores e elementos estruturais da organização política e jurídica do Estado, facilitando, em última instância, sua integração política.²¹

O autor afirma que, do ponto de vista técnico-jurídico, o artigo 64 do ADCT da CF de 1988 garante um direito social de conteúdo concreto (recebimento gratuito de um exemplar da Constituição). Seus titulares são os cidadãos, isto é, aqueles que podem exercer direitos políticos. Segundo Dimitri Dimoulis: “em um país com frequentíssimas reformas constitucionais, como é o caso do Brasil, qualquer um dos titulares do direito pode razoavelmente exigir que lhe seja entregue novo exemplar após reforma constitucional”. O constitucionalista ainda afirma ser possível deduzir que a disponibilização de edições populares, apresentando o texto constitucional de maneira resumida, simplificada e acessível à maioria da população, atingiria o objetivo da norma de maneira muito mais direta do que a distribuição do texto integral com todos os tecnicismos e hermetismos jurídicos.²²

Surpreendentemente, o dispositivo transcrito é desconhecido por grande parte dos juristas. Número ainda maior é aquele de brasileiros que desconhecem a existência e, pior ainda, o conteúdo do texto normativo da Constituição.

Sabemos que o artigo 64 do ADCT impõe ao Estado brasileiro a obrigação de distribuir exemplares da Lei Maior. Entretanto, referido dispositivo não impõe,

²⁰ Artigo 64, ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

²¹ “Tal texto é um dos exemplos de previsões “de detalhe”, cuja presença no texto constitucional é de duvidosa pertinência, constituindo indício do caráter demasiadamente analítico da CF/88. Expressando com clareza essa preocupação, a Constituição da Venezuela de 1999, (art. 278), instituiu, ao lado dos tradicionais poderes, um específico “Poder Cidadão”, entre cujas atribuições encontra-se a de promover o estudo e a divulgação do texto constitucional”. Cf. Dimitri Dimoulis, “Exemplar da Constituição (direito a um). Dicionário brasileiro de direito constitucional. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 154.

²² Dimitri Dimoulis, ob. cit., p. 154-55.

expressamente, a ordem para o Estado instruir o cidadão sobre o conteúdo do texto normativo da Carta Magna. Ou seja, não há uma ordem expressa impondo a ideia que defendemos no presente trabalho.

Porém, ainda há muito a ser dito. E, por isto, questionamos: não seria possível que, através de uma interpretação sistemática do dispositivo em debate, pudéssemos inferir que, além da mera distribuição de exemplares do texto da Constituição de 1988, o legislador constituinte intencionou, sobretudo, disseminar o conhecimento sobre a Constituição Cidadã?

Pois bem. Após traçadas as noções básicas sobre a necessidade de promover o estudo e a divulgação do texto constitucional, neste momento, o artigo pretende destacar, em rápidas linhas, as principais noções sobre uma ideia bastante íntima ao contexto da necessidade de disseminar o conhecimento acerca da Constituição de 1988. Estamos a falar da ideia de “sobrecarga ética do Direito”, a ser melhor explicada no item seguinte.

4. A sobrecarga ética e o custo dos direitos

Segundo João Maurício Adeodato, a sobrecarga aponta o fato de o direito positivo ser, agora na pós modernidade, o único ambiente ético comum, em virtude de as demais ordens éticas, como a religião e a moral, terem perdido importância social, diluindo-se e isolando-se em uma progressiva diferenciação.²³

De acordo com o professor pernambucano, primeiramente ocorre a diferenciação do direito em relação às demais ordens éticas; depois, a pulverização das ordens éticas, que tradicionalmente apoiavam o direito, faz com que elas se tornem meramente individualizadas ou vinculadas a pequenos grupos, inviabilizando sua função social de amortecedor e solucionador de conflitos. Assim: Em lugar de serem trazidos para o âmbito do direito apenas os conflitos mais agudos, como era tradicionalmente sua função, todo tipo de problema vem sobrecarregá-lo.

Resta clara, enfim, a necessidade de, através da educação, promover o ensino de noções de Direito Constitucional na vida de crianças e adolescentes. Com isso, e sem utopia, permite-se almejar a formação de uma sociedade muito mais instruída e, conseqüentemente, uma sociedade bastante consciente dos seus direitos e deveres. Um

²³ Cf. ADEODATO, 2010, João Maurício. A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 137.

corpo social, portanto, que preserve e desenvolva a sua ordem constitucional. Ademais, a disseminação do conhecimento acerca da existência da Lei Maior pode propiciar um maior esclarecimento, para a população, sobre as diversas implicações referentes ao custo dos direitos.

A partir do exposto, é possível aceitar a ideia de que o ensino das principais noções acerca do texto constitucional poderia tornar as futuras gerações mais conscientes dos seus direitos e, também, dos seus deveres. Konrad Hesse afirma: “Se a Constituição pretende preservar a força normativa dos seus princípios fundamentais, deve ela incorporar, mediante meticulosa ponderação, parte da estrutura contrária”. Assim, a divisão de poderes há de pressupor a possibilidade de concentração de poder, o federalismo não pode subsistir sem uma certa dose de unitarismo, e os direitos fundamentais não podem existir sem deveres. Se a Constituição tentasse concretizar um desses princípios de forma absolutamente pura, inevitavelmente ela ultrapassou os limites de sua força normativa.²⁴

Quanto ao tema, podemos inferir, mesmo de modo sucinto, que tal modelo pedagógico deverá delimitar os principais temas a serem abordados e ensinados, ou melhor, esclarecidos a toda a população, dando-se maior destaque aos jovens. Assim, tal proposta mostra-se extremamente pertinente, sobretudo, quando levamos em consideração as noções acerca do custo dos direitos. Desde Cass Sustein e Stephen Holmes – e com apoio na doutrina nacional de Flávio Galdino – afirma-se que “direitos não nascem em árvores”.²⁵ Em outras palavras, o que queremos salientar, na esteira dos renomados autores, é a imperiosa necessidade de esclarecer a todos os destinatários dos direitos fundamentais o elevado custo para implementar tais prerrogativas e as garantias fundamentais positivadas em favor dos cidadãos.

Tal questão ganha relevo quando, acessando os dados estatísticos do CNJ²⁶, percebemos, estupefatos, que o Brasil possui atualmente quase noventa milhões de ações em curso, ajuizadas perante as diversas instâncias pelo país. Soma-se a isto o alarmante dado consistente em revelar que nosso país possui cerca de quinze mil magistrados, enquanto o número indicado para suprir toda a demanda referida chega à ordem de oitenta mil juízes. Ora, é de se questionar: a solução, então, passa pela

²⁴ cf. HESSE, ob. cit., p. 128.

²⁵ Como sugestão de leitura, propomos: GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, além de HOLMES, Stephen et SUSTEIN, Cass. *The Cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton and Company, 1999.

²⁶ www.cnj.jus.br/. O sítio oferece o link “A Justiça em números”.

contratação de outros sessenta e cinco mil juízes ou, mais sensatamente, a solução deve acolher, além da contratação de novos magistrados, a ideia de que devemos priorizar a prevenção de conflitos? Se a resposta for pela prevenção, teremos então de concordar com a necessidade de ensino da Constituição.

5. Considerações Finais

Este curto artigo pretendeu realçar a necessidade de ser instaurada a Constituição de um povo educado, o qual adquire ciência dos seus atos e, também, dos seus direitos e deveres. Para atingir tal intento, foi preciso dizer que o povo não recebe a devida orientação, por parte do Estado e da sociedade, sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É justamente nesta seara que se realçou a necessidade (e a ausência!) de um proceder estatal que promova a cultura constitucional entre os brasileiros. E esta promoção da cultura constitucional brilha como guia para um país que vê acordarem seus cidadãos, porém ainda néscios sobre como agir com o descomunal poder que lhes é inerente (e recém descortinado).

A ineficácia das normas da Constituição certamente depende de diversos fatores, *verbi gratia*, a ideia de unidade do sistema jurídico, o excesso de disposições programáticas, o sentimento de ilegitimidade, o idealismo utópico. Há outros fatores que condicionam a eficácia da Constituição e contribuem para o estabelecimento de um regime democrático. É o caso do nível de cultura política e do sistema partidário. Além disso, vimos também que é tarefa da Constituição envidar esforços para evitar que as questões constitucionais se convertam em questões de poder.

Por isso, devemos preservar a “vontade de Constituição” e disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional. Nesta linha, portanto, o que propomos é *comunicar à juventude brasileira sobre a existência da Constituição de 1988, e sobre a importância e o conteúdo da Mesma*. No intuito de fundamentar o pretense direito fundamental ao ensino da Constituição, apresentamos um rol exemplificativo de dispositivos constitucionais que corroboram a tese exposta: os artigos 205, 206, 210,

214, 225, inciso VI e 227, todos da Constituição de 1988. Por óbvio, o Artigo 64 do ADCT também compõe o rol de normas.

Por isto, questionamos se, com base no artigo 64 do ADCT, cuja dicção destina a cada cidadão brasileiro o direito de receber gratuitamente do Estado um exemplar da Constituição de 1988, não seria possível inferir que, além da mera distribuição de exemplares do texto da Constituição de 1988, o legislador constituinte não haveria intencionado, também, disseminar o conhecimento sobre a Constituição Cidadã.

A ideia de “sobrecarga ética do Direito” denota que todo tipo de problema vem sobrecarregá-lo, e isso se dá pelo fato de atualmente a Ciência Jurídica ser uma das poucas ordens normativas cuja função social de solucionador de conflitos ainda é viável. Por isto, o ensino das principais noções acerca do texto constitucional poderá tornar as futuras gerações mais conscientes dos seus direitos e dos seus deveres, além do elevado custo para implementar tais direitos.

Finalmente, cumpre afirmar que o direito fundamental ao ensino da Constituição de 1988 é prerrogativa destinada a todos os cidadãos que vivem sob o pálio da Constituição Cidadã, cujo Preâmbulo conclama a todos para instituir um *Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.*²⁷

Referências

- ADEODATO, João Maurício. A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIMOULIS, Dimitri (coord.). Dicionário brasileiro de direito constitucional. – São Paulo: Saraiva, 2007.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. 4. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁷ Acerca de tudo o que se expôs, podemos lembrar determinada passagem, citada por Daniel Sarmento: “A pior injustiça é aquela que a gente não percebe, pois ela já está incorporada a nossa paisagem”.

- GALDINO, Flávio. Introdução à teoria dos custos dos direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista da Constituição. Trad. Gilmar F. Mendes. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Trad. Gilmar F. Mendes. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. atual. – Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2010.